

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 10 de 15
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 2015

Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e da outras providências.

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado - PGE - e seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A matéria é de extrema valia para um sem número de servidores, destacando-se aqueles que desenvolvem suas atividades em estrita observância dos preceitos legais e constitucionais, atuando em nome do Estado (ente público) e que, por vezes, é demandado judicialmente e não tem naquele, cuja representação exercem, a devida assistência e solidariedade.

Destaque que o Supremo Tribunal Federal, que as manifestações da AGU (Advocacia Geral da União) e da Procuradoria-Geral da República foram no sentido de admitir a possibilidade da defesa dos servidores públicos pela Procuradoria, conforme manifestação encaminhada na ADI 2888.

O então Ministro Relator, Gilmar Mendes, assim já se posicionou:

"Tornou-se objeto de acesa e surpreendente controvérsia a "descoberta" por parte do metro-jurídico nacional de que se encontra em vigor - já há vários anos - autorização para que os órgãos de representação judicial da União ofereçam também a defesa da legitimidade dos atos funcionais das autoridades públicas. Sostentaram alguns que a defesa dos atos funcionais das autoridades públicas por parte dos órgãos de representação judicial da União poderia vir a configurar um suposto "conflito de interesses" entre, de um lado, o mister de defesa do patrimônio e do interesse público e, de outro, a atuação em defesa de atos funcionais de autoridades públicas.

Tal pré-compreensão não resiste a um mínimo e superficial exame de questões - a que se oferece nas seguintes e brevíssimas considerações:

Em verdade, a Advocacia-Geral da União encontra-se meramente autorizada por lei a proceder à defesa de servidor público em juízo quando acionado este por ato ou fato praticado no exercício do seu múnus público. Assim firmam as disposições permissivas do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações trazidas pelo art. 50 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.143-31, de 2 de abril de 2001, que, como dito, nem tão recentes são, na essência – com efeito, regimento semelhante já se havia introduzido entre nós por meio do Decreto-lei nº 3.335, de 22 de março de 1943.

Nas termos da expressa imposição legal constante da MP nº 2.143-31, de 2001, essa "autorização" encontra-se condicionada por dois requisitos, a) a natureza estritamente funcional dos atos praticados, e b) a configuração de interesse público na defesa da legitimidade de tais atos ("quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou parlamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas"). Essa regulação, obviamente, obriga a um juízo prévio de valor quanto à verossimilhança das alegações postas na ação contra o servidor ou agente público, justamente para prevenir situações em que o servidor, acionado, que tenha contra si severas e pesadas acusações de prática de atos ilegítimos (com substanciais elementos sinalizadores ou evidenciadores de tal procedimento, nos autos), venha a ter a prática de tais atos pelo mero no primeiro momento processual, indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela Advocacia-Geral da União.

Dito isso, resta evidente que a autorização legal – que hoje alcança igualmente os titulares de cargos efetivos e não somente aqueles ocupantes de cargos em comissão e funções de direção e assessoramento superior – jamais haverá de implicar conflito algum de interesses entre a defesa do patrimônio público e a defesa da autoridade pública. Com efeito, se os atos a serem defendidos vinculam-se estritamente ao desempenho das atribuições institucionais dos agentes públicos e se somente se oferecerá defesa em havendo interesse público em fazê-lo, é manifesto que o duto paradigmático reside na existência de um ato oficial veiculador da manifestação do próprio e autêntico interesse público. Em verdade, a crise decisiva haverá de restar configurado exatamente na existência de interesse público em defesa do ato oficial eventualmente impugnado. Assim, verificado o interesse público na defesa do ato, haverá a representação judicial da União de contestar a impugnação contra ela oferecida, o que, ao contrário do que sugerido por alguns, constituirá ato evidentemente coerente com a defesa do agente público responsável pela prática do ato impugnado. Essas exigências evidenciam, portanto, que somente se defenderá o agente público se houver interesse público na defesa do ato por ele praticado, o que elimina a mais remota possibilidade de conflito de interesse e afigura-se obviamente consequência absolutamente natural da defesa do ato impugnado.

A esse respeito, assevera-se que a Advocacia-Geral União já se encusou a promover a defesa de agentes públicos – embora para tal expressamente provocada – por não identificar os pressupostos legais que a autorizariam.

Imagine-se, por outro lado, a circunstância em que agente público cujos atos representam a mais inequívoca manifestação da legalidade e do interesse público queda alvo de dezenas de ações judiciais decorrentes de motivações eminentemente políticas. Em tal contexto, seria legítimo que visse o Estado a promover a defesa dos atos praticados e declinasse do dever moral de promover a defesa da prática desses mesmos atos pelo agente público responsável? Seria

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"



igualmente ético relegar o agente público à ruína financeira decorrente da necessidade de fazer-se representar em juízo - incontáveis vezes - a expensas próprias?

Exibidas a ausência de conflitos de interesses e exigência de ética e coerência imposta pela defesa dos atos oficiais dotados de interesse público, importa demonstrar a ausência de inconstitucionalidade na disciplina impugnada

Muito embora incapazes de indicar o fundamento constitucional da alegada inconstitucionalidade, sustentam alguns que o alegado conflito de interesses macularia a norma impugnada. Demonstrada acima a simples inexistência de um tal conflito de interesses, é claríssima a improcedência da alegação.

Importante entender que o exercício da *cassa pública*, quanto ao aspecto da presunção do agir administrativo, é pautado pelo Interesse público e guardam estrita observância aos princípios reitores da Administração Pública, sendo de todo injusto que os ônus de prova-la, em Juízo ou fora dele, sejam suportados não pelo ente estatal a que serviu, em princípio de forma lícita, determinado agente público (servidor público), mas pela própria pessoa, no mais das vezes já então desvestida do cargo ou função e, por consequência, dos poderes que lhe dariam acesso a informações, documentos e outros subsídios imprescindíveis.

Apontamos, ainda, que a definição dos limites formais e materiais em que se dará o exercício da novel atribuição institucional, seja de competência do próprio Procurador Geral do Estado, por se tratar do chefe da Instituição e em face das prerrogativas e responsabilidades inerentes ao cargo, que poderá regulamentar a matéria.

Há, na espécie, um verdadeiro aprimoramento institucional - e inegavelmente também o é - poderoso mecanismo a serviço dos direitos da cidadania, pois que disponibiliza instrumento capaz de garantir tranquilidade para que toda e qualquer pessoa do povo possa exercer, satisfeitos os requisitos legais, os muitos postos de comando existentes no complexo e multifário organograma do Poder Executivo, sem o temor da ruína moral ou material, desde que os respectivos atos tenham sido forjados à luz dos princípios republicanos, sendo evidente, nessa perspectiva, o público interesse de sua adoção em nosso Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes da nossa propositura, submeto o assunto à elevada consideração dos ilustre pares, pugnando por sua aprovação.

Plenário José Mariz, 29 de setembro de 2015.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Re. Carlos Amaro

SUBSCRITORES DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2015 QUE
*"Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas
funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser
responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e de
outras providências".*

ADRIANO GALDINO	HERVAZIO BEZERRA
ANÍSIO MAIA	INÁCIO FALCÃO
ANTÔNIO MINERAL	JANDUHY CARNEIRO
ARNALDO MONTEIRO	JOÃO BOSCO CARNEIRO
ARTUR CUNHA LIMA	JOÃO GONÇALVES
BRENO CUNHA LIMA	JOÃO HENRIQUE
BUBA GERMANO	JOSÉ ALDEMIR
CAIO ROBERTO	JULIYS ROBERTO
CAMILA TOSCANO	JUTAY MENEZES
CHARLES CAMARAENSE	MANOEL LUDGERIO
DANIELLA RIBEIRO	NABOR WANDERLEY
DINALDO WANDERLEY	OLENKA MARANHÃO
EDMILSON SOARES	RENATO GADELHA
ESTELA BEZERRA	RICARDO BARBOSA
FREI ANASTÁCIO	RANIERY PAULINO
GALEGO SOUZA	TOVAR CORREIA LIMA
GENIVAL MATIAS	ZE PAULO
GERVÁSIO MAIA	



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2888-0/600

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

REQUERIDOS: Presidente da República e Congresso Nacional

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes



Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, em atendimento ao despacho de fl. 149, nos termos do art. 103, § 3º da Carta Política e do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem manifestar-se acerca da presente ação direta de inconstitucionalidade.

I. APRESENTAÇÃO DA CAUSA

2. Cuida-se de ação proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei Federal nº 9.028, de 12 de abril de 1995, na redação conferida pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de



agosto de 2001 e, subsidiária e sucessivamente, do mesmo artigo na redação conferida pela Lei Federal nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e em sua redação original.



3. A Lei Federal nº 9.028/1995 dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e de outras providências. As sucessivas redações do dispositivo impugnado são as seguintes:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos de Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações ou das instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei 6.024, de 13 de março de 1974, nas Doctores-leis 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo" (negrito no original) (art. 22 da Lei Federal nº 9.028/1995 com redação determinada pelo art. 50 da Lei 9.649/1998. O artigo 1º da MP 2.216-37/2001 estabelece nova redação ao art. 50 da Lei 9.649/1998 - redação atual)



"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-leis 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (nosso grifo)

(art. 22 da Lei Federal n.º 9.028/1993 com redação determinada pelo art. 50 da Lei 9.649/1998. O artigo 1º da MP 2.123-27/2000 estabelece nova redação ao art. 50 da Lei 9.649/1998 - redação que alterou o texto original do art. 22 da Lei n.º 9.028/1993)

"Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Cabem ao Advogado-Geral da União interpor as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica." (nosso grifo)

(art. 22 da Lei Federal n.º 9.028/1993 - redação original)

4. O Requerente alega, em síntese, a inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado, por violação aos arts. 37 e 131, ambos da Constituição da República.



5. Para tanto, sustenta que o dispositivo impugnado atentaria contra os princípios da moralidade e impessoalidade, e que a competência da Advocacia-Geral da União se limitaria à representação judicial e extrajudicial da União, não havendo espaço para a defesa de interesses das pessoas naturais dos servidores públicos que estivessem respondendo a processos judiciais por prática de atos em tese prejudiciais ao Estado.

6. O Requerente pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 22 da Lei Federal n.º 9.028/1995, na redação atual conferida pela Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e, subsidiariamente e sucessivamente, a suspensão desse dispositivo na redação conferida pela Lei Federal n.º 9.649/1998 e na sua redação original. Em relação ao mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade das três redações do preceito impugnado.

7. O Presidente da República prestou informações às fls. 155/175, nos termos do Ofício n.º 1.575/R de fl. 151, e o Presidente do Congresso Nacional, às fls. 178/185, em atenção ao Ofício n.º 1.576/R.

8. Vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União, nos termos do despacho de fl. 149.

II. DA EFETIVA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DA LEI FEDERAL N.º 9.028/1995

II.1. DOS LIMITES CONFERIDOS PELO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À NORMA IMPUGNADA



9. Reiterando as informações prestadas pelo Presidente da República e pelo Presidente do Congresso Nacional, suficientes para demonstrar a improcedência das alegações do Requerente, acrescenta-se que a suposta inconstitucionalidade do dispositivo impugnado resulta de uma interpretação equivocada do dispositivo impugnado em relação ao ordenamento jurídico pátrio, pois a norma tem limites bem definidos, conforme será demonstrado.

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que a defesa de membros e servidores dos Poderes Públicos, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente (mas não só) da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das instituições mencionadas na lei (MP, AGU, Defensoria Pública), se pautará pelos princípios enumerados no art. 37, da Constituição Federal.

11. Com efeito, a Advocacia-Geral da União estará atenta à presença da legalidade no ato a ser defendido e à existência de interesse público na defesa de tal ato, sem os quais não se justificará, à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade, sua atuação na forma como preconizada pelo artigo 22 sob exame.

12. Logo, a AGU só poderá assumir a representação de autoridade ou servidor quando o ato atacado, cumulativamente, tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares e visando à consecução do interesse público, especialmente da União, suas autarquias e fundações ou instituições mencionadas no referido artigo. Ademais, o ato tem que ser passível de defesa em juízo ou fora dele.



13. Naturalmente, a AGU não atuará em defesa da autoridade ou do servidor cujo ato praticado tenha sido declarado ilícito (administrativa ou judicialmente) ou tenha causado dano ao erário. Da mesma forma, quando o ato possa motivar ação regressiva da União, suas autarquias ou fundações.

14. Dessa forma, a alusão feita pelo legislador à presença do interesse público delimita os casos em que a norma incidirá, isto é, quando um órgão público poderá atuar em favor do titular de um cargo público. A presença do interesse público é o critério de adequação da norma com o princípio constitucional da impessoalidade.

15. Destaca-se que a atuação se respalda no fato de que, preenchidos os requisitos do art. 22, da Lei nº 9.028/95, a AGU estará defendendo o exercício da função pública, e não o agente em si. Por isso, a necessidade do interesse público, especialmente o da União, para que seja observado o princípio da finalidade, que informa as atuações da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

16. Isso porque a Administração Pública só poderá agir visando à satisfação do interesse público. Nunca para favorecer, unicamente, interesses privados, senão vejamos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade (...). O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade".

17. O dispositivo impugnado está, ainda, em plena conformidade com o princípio da impessoalidade - aplicável à Administração Pública -.

considerando que a Advocacia-Geral da União não defende interesses particulares dos beneficiados em detrimento do erário. Ao evitar que os servidores que cumpriram suas atribuições legais sofram reprimendas, estará a AGU, na verdade, a defender o interesse público.

18. Ressalte-se, também, que a representação de agente público pela AGU atende ao princípio da moralidade, eis que, defendendo a realização do interesse público, estará a defender atos legítimos e morais da Administração Pública.

II.2. DA AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

19. Em virtude da competência atribuída à Advocacia-Geral da União, o ora Requerente sustenta a sua inconstitucionalidade por ofensa à própria competência constitucional deferida a este órgão, ante a alegação de que seria incoerente a fusão, no mesmo órgão, das tarefas de defesa e acusação do agente público, demonstrando, assim, a existência de um conflito de interesses na Administração Pública.

20. No entanto, verifica-se que não existirá conflito algum de interesses quando da defesa dos agentes públicos mencionados no art. 22 da Lei nº 9.028/95 - com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-37/2001 - pela Advocacia-Geral da União, pois o dispositivo legal impugnado expressamente estabelece que somente os atos praticados no estrito cumprimento do interesse público pelos agentes públicos, quando do exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, e que poderão ser defendidos pela Advocacia-Geral da União.



21. Percebe-se, assim, que não é qualquer ato praticado pelo agente público que enseja a aplicação do art. 22 da Lei Federal nº 9.028/95, tal como sustentado pelo Requerente.

22. Logo, os atos praticados no estrito cumprimento do interesse público a ensejarem a defesa pela AGU não serão, por via de consequência, atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito, causem dano ao erário ou contrariem os princípios da Administração Pública, razão pela qual não estará a AGU a acusar o servidor de irregularidade alguma, nem estará objetivando ressarcimento de danos pelos atos por ele praticados.

23. Não tendo ocorrido a prática de ato irregular por parte do servidor público, nem, por conseguinte, estando a Administração Pública interessada em atribuir responsabilidade ao servidor público, a suposta afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade pela existência de conflito de interesses resta afastada, pois a defesa judicial destes servidores pela Advocacia-Geral da União terá por escopo justamente defender o próprio interesse público alcançado quando da prática de ato plenamente regular, válido e eficaz.

24. Caso, todavia, o servidor tenha praticado ato em confronto com o interesse público, isto é, um ato irregular ou ilegítimo, a sua defesa deverá ser feita por advogado particular ou dativo, não pela Advocacia-Geral da União, pois, nesta hipótese, o conflito de interesses estará configurado, segundo bem observado pelo Ministro Gilmar Mendes em texto publicado pela Revista Jurídica Consulex ("Medida Provisória nº 2.143-31/2001 - Advogado-Geral da União e destacados juristas analisam a constitucionalidade e o conflito de interesses" - Vol. 3, nº 101, p. 22-27).



7.)

Essa regulação, obviamente, obriga a um juízo prévio de valor quanto à verossimilhança das alegações postas na ação contra o servidor ou agente público, justamente para prevenir situações em que o servidor, acionado, que tenha contra si severas e pesadas acusações de prática de atos ilegítimos (com substanciais elementos sinalizadores ou evidenciadores de tal procedimento, nos autos), venha a ter a prática de tais atos, pelo menos no primeiro momento processual, indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela Advocacia-Geral da União.

Dito isto, resta evidente que a autorização legal - que hoje alcança igualmente os titulares de cargos efetivos e não somente aqueles ocupantes de cargos em comissão e funções de direção e assessoramento superior - jamais haverá de implicar conflito algum de interesses entre a defesa do patrimônio público e a defesa da autoridade pública. Com efeito, se os atos a serem defendidos vincularem-se estritamente ao desempenho das atribuições institucionais dos agentes públicos e se somente se oferecerá defesa em havendo interesse público em fazê-lo, é manifesto que o duto paradigmático reside na existência de um ato oficial veiculador da manifestação do próprio e autêntico interesse público. Em verdade, o crivo decisivo haverá de estar configurado exatamente na existência de interesse público em defesa do ato oficial eventualmente impugnado. Assim, verificado o interesse público na defesa do ato, haverá a representação judicial da União de contestar a impugnação contra ele oferecida, o que, ao contrário do que alegado por alguns, constituirá ato evidentemente coerente com a defesa do agente público responsável pela prática do ato impugnado. Essas exigências evidenciam, distarte, que somente se defenderá o agente público se houver interesse público na defesa do ato por ele praticado, o que elimina a mais remota possibilidade de conflito de interesses e afigura-se obviamente consequência absolutamente natural da defesa do ato impugnado.

A esse respeito, assevera-se que a Advocacia-Geral da União já se recusou a promover a defesa de agentes políticos - embora para tal expressamente provocada - por não identificar os pressupostos legais que a autorizariam.

Imagine-se, por outro lado, a circunstância em que agente público cujos atos representem a mais inequívoca manifestação da legalidade e do interesse público queda alvo de decenas de ações judiciais decorrentes de motivações eminentemente políticas. Em um tal contexto, seria legítimo que viesse o Estado a promover a defesa dos atos praticados e declinasse do dever moral de promover a defesa da prática desses mesmos atos pelo agente público ou responsável? Seria igualmente ético relegar o agente público à ruína financeira decorrente da necessidade de fazer-se representar em juízo - incontáveis vezes - a expensas próprias? (...) (destaques não originais)



25. Assim, resta demonstrada a efetiva constitucionalidade do art. 22 da Lei Federal nº 9.028/1995, tendo em vista que o dispositivo impugnado se encontra em harmonia com os princípios consubstanciados no art. 37 da Carta Federal e com os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999, aos quais a Administração Pública se subordina.

II.3. DA COMPATIBILIDADE DA NORMA COM O ART. 131, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

26. A alegada ofensa ao art. 131 da Carta Política também deve ser afastada, porquanto o preceito impugnado teve como escopo conferir eficácia ao referido dispositivo constitucional, que trata da competência da Advocacia-Geral da União na representação judicial da União. Dessa forma, é legítima e constitucional a defesa pela Advocacia-Geral da União de atos praticados por servidores e autoridades públicas quando configurado nestes atos o interesse público e sua natureza institucional.

27. Como já demonstrado, a necessidade de interesse público é o pressuposto que dá legitimidade à norma, permitindo que a mesma se harmonize com os princípios gerais da Administração Pública, sobretudo com o disposto no art. 131, da Constituição Federal de 1988.

28. A única diferença em relação à representação judicial exercida por advogados privados é que o mister poderá ser realizado por um advogado público. E, exatamente para justificar essa atuação, é que se recorre ao requisito da existência de interesse público.



29. Dessarte, por não se estar diante de norma instituidora de legitimação extraordinária, não está a AGU, que não é parte, autorizada a agir de ofício (sem a provocação da parte), considerando que o agente pode, perfeitamente, dispensar a representação judicial facultada pelo art. 22, da Lei nº 9.028/95.

30. Não há, portanto, como a AGU, se esquivar da defesa do ato, enquanto representação do exercício legítimo da Administração Pública. Com efeito, a pessoa que praticou o ato, representando o Poder Público, deverá ter sua defesa realizada pela mesma instituição incumbida da defesa do ente da federação, pois, do contrário, a União estaria renunciando a parte de suas atribuições ou se desincumbindo do seu mister de forma integral.

31. Vale dizer, se o ato administrativo é legítimo e merece ser resguardado em juízo, da mesma forma o deverá ser em relação ao agente público que o tenha praticado, assinado, ou determinado. Em sendo constatada situação inversa, na qual ausentes estejam quaisquer dos elementos necessários à legitimidade do ato ou de sua legalidade, não haverá campo propício para atuação da União na defesa de tal ato. Ao contrário, deverá a União buscar a responsabilização do agente público - do qual emanou o ato - em defesa do interesse público.

III. CONCLUSÃO

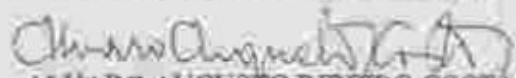
32. Uma vez afastadas as inconstitucionalidades apontadas pelo Requerente, o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, manifestou-se pela constitucionalidade do inteiro teor da



redação atual do art. 22 da Lei Federal n.º 9.028/1995, bem como pela constitucionalidade do inteiro teor das redações anteriores desse dispositivo.

33. Estas são as considerações tidas por pertinentes e cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2003.


ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União



11/6/11

Parecer n.º 1.325/CP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2888-600 - DF

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO GILMAR MENDES

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REQUERIDA: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONGRESSO NACIONAL



Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 22 da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação conferida pela MP n.º 2.216-37, de 31.08.2001, e, sucessivamente, suas respectivas redações. Alegação de ofensa ao artigo 131 da Carta Política. Inconstitucional. Disposição que explicita os encargos da Advocacia-Geral da União. Alegação ao comando do artigo 131 do CF. Parecer pela improcedência do pedido, restando prejudicada a pedido sucessivo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

1.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face do artigo 22 da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995.

2.

O texto impugnado assim dispõe:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive prestadores



ação penal privada ou representada porque o Ministério Público, quando vítima de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, mas respectivamente autarquias e fundações ou das instituições mencionadas, podendo ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança, em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares das funções referidas no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 15 de março de 1974, nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (redação atual conferida pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 11.08.2001)

3. Pugnou o requerente, basedo em declarações inconstitucionais, subsidiária e sucessivamente, as redações anteriores do dispositivo, com os seguintes textos:

"Art. 22. Cabe ao Advogado-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ele vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concorrente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 15 de março de 1974, nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquérito ou processo judicial." (redação conferida pela Lei nº 9.646/98)

"Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Cabe ao Advogado-Geral da União parabenizar os atos de interesse do Poder Público Federal, inclusive os relativos aos



unidades dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais o tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

3.º Em cada Estado e Município, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica. (Redação original)



4. Sustenta o requerente que a norma infraconstitucional impugnada contraria o disposto no artigo 131 da Constituição da República.

5. Por despacho a fls. 149, V. Ex. honora por bem dar aplicabilidade ao artigo 12 da Lei n.º 9.868/99, determinando fossem requisitadas as informações às autoridades requeridas.

6. O Presidente da República se manifestou a fls. 155/175. Adotou, em síntese (i) que as pessoas seriam defendidas pela Advocacia-Geral da União na qualidade de agentes da administração pública, (ii) que as razões pelas quais se defende a União seriam as mesmas que levariam à defesa de seus agentes, (iii) que o ato normativo impugnado teria sido somente explicitado o conteúdo do artigo 131 da Carta Magna, (iv) que a ausência de defesa dos agentes públicos impediria o funcionamento da própria Administração Pública, (v) que não haveria periculum in mora, visto que da edição do ato até a propositura da presente ação direta seriam se passado mais de três anos.

7. O Presidente do Congresso Nacional, por seu turno, compareceu aos autos a fls. 178/185, asseverando: (i) que a justificativa do dispositivo atacado seria a normalidade dos atos da Administração Pública, (ii) que, na ausência de oposição em tal sentido, o agente findaria por ter que optar entre defender-se de processos judiciais ou realizar os misteres decorrentes de seu cargo.

8. Prestadas as devidas informações e ouvida a d.ª Advocacia-Geral da União (fls. 187/198), vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que o pleito de liminar restou prejudicado em virtude da incidência do artigo 13 da Lei n.º 9.868/99.



10. No mérito, o pedido não está a merecer acolhimento, uma vez que dispositivos impugnados, ao contrário do afirmado pelo requerente, encontram-se em perfeita consonância com as atribuições destinadas pela Constituição Federal vigente à Advocacia-Geral da União.

11. Com efeito, o aparente aumento das funções da Advocacia-Geral da União em virtude de alterações do dispositivo em análise em realidade não existe. As aludidas alterações apenas pormenorizam as incumbências relativas àquela instituição.

12. Outrossim, e do se verificar que a defesa a ser por ela realizada circunscrever-se-á aos casos em que o fim visado é o interesse público, em outras palavras, as pessoas terão sua defesa afeta à Advocacia-Geral da União na qualidade de servidores estatais e em função de tal qualidade, não havendo que se falar em sua transformação da instituição em defensoria pública.

13. Curreta, nesse diapasão, a essência dos requeridos no sentido de que não é possível a defesa do órgão sem a previsão de defesa do agente que executa as funções àquela comitadas.

14. Deixado, os dispositivos impugnados realizaram, não somente a explicitação dos deveres da Advocacia-Geral da União, em perfeita harmonia com a previsão externada no artigo 134 da Carta Magna.

15. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.718-37, de 14.08.2001, ficando prejudicado a análise do pedido relativo às demais redações, visto que revogadas.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

CLAUDIO FONTLEIX
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 27/11/15 Hora

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS A APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

As fls. sob o nº 57

Em 1/12/2015

P. Vagary Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/10/2015

P. Vagary Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em 1/12/2015

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 1/12/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 1/12/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 1/12/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Glénica Maranhão

Em 10/11/2015

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 1/12/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia 1/12/2015

Parceiro

Em 1/12/2015

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em 1/12/2015

Funcionário

No ato de sua entrada, na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página(s) e ()
Documento(s) em anexo.

Em 1/12/2015

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Complementar 17/2015

Emenda: Autoriza representação judicial de servidores estaduais que desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive os ordenadores de despesas.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 21 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Complementar nº 17/2015.**

Ementa: Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e dá outras providências,

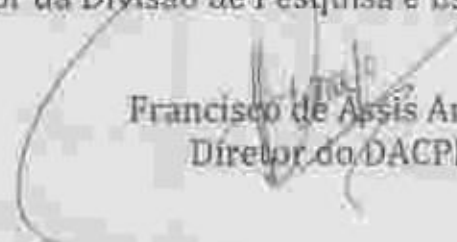
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.061, página 02, na data de 05 de outubro de 2015.

João Pessoa, 07 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2015.

Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e dá outras providências. Exara-se o parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATORA: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 393/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 17/2015 de autoria do nobre deputado Ricardo Barbosa e que tem por objeto a concessão de autorização para que os servidores que desempenhem atividades que possam ser responsabilizados judicialmente, sejam representados em juízo pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão busca autorizar a representação judicial pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e seus órgãos vinculados nas respectivas áreas de atuação dos servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente.

Em sua justificativa alega o nobre deputado: *"A matéria é de extrema valia para um sem número de servidores, destacando-se aqueles que desenvolvem suas atividades em estrita observância dos preceitos legais e constitucionais, atuando em nome do Estado (ente público) e que, por vezes, é demandado judicialmente e não tem naquele, cuja representação exerceu, a devida assistência e solidariedade"*.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual, além da legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Ao dispor sobre autorização para que a Procuradoria Geral do Estado – PGE/PB possa representar judicialmente determinadas categorias de servidores, que em função de suas atividades possam ser responsabilizados judicialmente, a propositura busca garantir o apoio institucional aos servidores públicos estaduais, encerrando portanto interesse público incontestável.

A Constituição Estadual em seu art. 52, VII determina que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre a organização da advocacia pública do Estado. É com fundamento nessa competência constitucional que a essa Casa Legislativa pode deliberar sobre a propositura em discussão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestes termos, fica evidente que a qualquer propositura ao dispor sobre as competências da Procuradoria Geral do Estado – PGE/PB está assentada na competência outorgada a Assembleia Legislativa pela Constituição Estadual conforme explicitado acima.

A presente proposta apesar de ter em seu texto o termo "ficam autorizados" não se trata de mero projeto de lei autorizativa. Ela altera indubitavelmente as competências legais da PGE/PB para garantir a legalidade e legitimidade da atuação de seu corpo de procuradores na defesa dos servidores públicos estaduais citados na proposta. Assim, a mesma não se enquadra na recomendação de arquivamento determinada pela decisão colegiada dessa Comissão de Justiça de nº 01/2015 que em seu art. 1º determina o arquivamento das matérias de cunho autorizativo, senão vejamos:

Art. 1º. Será arquivado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o processo legislativo relativo a "projeto de lei autorizativo", salvo nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, por afrontar, manifestamente, os arts. 1º, das Constituições Federal e Estadual, haja vista, a ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito.

Entretanto notamos um lapso na proposta que precisa ser corrigida: a numeração dos artigos da propositura não seguem a ordem correta, ela vai do art. 1º para o art. 6º, desta forma se faz necessário emenda de redação para alterar a numeração do art. 6º para artigo 2º.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de todo o exposto, opinamos seguramente pela constitucionalidade e juridicidade da propositura com apresentação de emenda de redação.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 17/2015 é constitucional, sendo juridicamente apto a sua tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Propositura.

É como voto.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2015.


DEP. OLENKA MARANHÃO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

17/15
28

V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei complementar nº 17/2015 com apresentação de emenda de redação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2015.

Apreciado pela Comissão
No 17/15

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEP. CASILDA TOSCANO
Membro DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEP. LANDUY CARNEIRO
Membro DEPUTADO

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA 01/2015
(Emenda Redacional)

Renúmera-se o art. 6º do projeto de Lei Complementar nº 17/2015 para art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda redacional visa sanar lapso encontrado na propositura original que numerou erroneamente o art. 2º como art. 6º.

OLENKA MARANHÃO - DEP. ESTADUAL

REQUERIMIENTO

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos Artigo 114, que seja incluído na Pauta da Ordem do Dia e, conforme os arts. 152, combinado com os arts. 154, 155 e 156, do Regimento Interno, que seja apreciada em Regime de Urgência Urgentíssima. Dispensados os Interstícios, e demais formalidades regimentais para a discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº:

- Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Cassio de Figueiredo Pessoa"
João Pessoa, em 18 de novembro de 2015.

DEPUTADOS

~~Charles~~ ~~Wells~~
P.O. Box 107
Piquette
I have set
Charles Cummings
H. M.
Leporeau on
the dock with
~~the~~

C. C. V. H.
 J. J. Roberts





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
18ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa



REQUERIMENTO



Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja incluído na Pauta da Ordem do Dia, conforme o Artigo 117, do Regimento Interno o Projeto de Lei Complementar nº:

- 17/2015 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2015.

BUBA GERMANO
LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR
PMDB/PEN/DEM/PT/PSD/PSL/PTdoB/PR/PTB/PCdoB



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



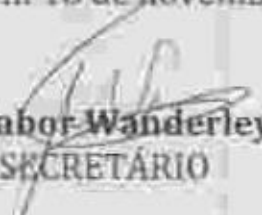
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
17/2015

Emenda: DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA -
*Autoriza a representação judicial de
servidores estaduais que, no exercício de
suas funções institucionais, desempenhem
atividades pelas quais possam ser
responsabilizados judicialmente, inclusive
na condição de ordenador de despesas, e dá
outras providências.*

Certifico, que a Propositura foi incluída na
Ordem do Dia através de requerimento de inclusão e
tendo sido aprovada, em 1º Turno na Sessão
Ordinária do dia 18 de novembro de 2015.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 2015.


Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



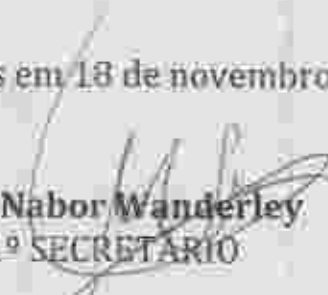
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
17/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA -**
*Autoriza a representação judicial de
servidores estaduais que, no exercício de
suas funções institucionais, desempenhem
atividades pelas quais possam ser
responsabilizados judicialmente, inclusive
na condição de ordenador de despesas, e dá
outras providências.*

Certifico, que a Propositura foi aprovada
em 2º Turno na 1ª Sessão Extraordinária do dia 18 de
novembro de 2015.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 2015.


Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2015
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

REDAÇÃO FINAL

Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e dá outras providências.

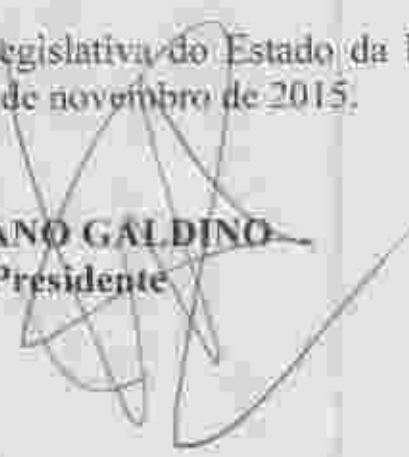
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado – PGE – e seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 184/2015

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 17/2015, de autoria do Ricardo Barbosa, que "Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 184/2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2015
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado - PGE e seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 184/2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2015

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

EMENTA: Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 19 / 11 / 2015

Nome: Documentação Pessoal

Assinatura: 19 / 11 / 2015
11 / 12 / 2015
17 / 03 / 2015
14 / 01 / 2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO - DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2015

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

EMENTA: Autoriza a representação judicial de servidores estaduais que, no exercício de suas funções institucionais, desempenhem atividades pelas quais possam ser responsabilizados judicialmente, inclusive na condição de ordenador de despesas, e dá outras providências.

Certifico teve sua finalização com 37 (trinta e nove) páginas, transformada na Lei Complementar nº 136, de 03/12/2015 publicada no Diário Oficial de e no Diário do Poder Legislativo de 04/12/2015.

João Pessoa, 04 de dezembro de e 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo